

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO TCE EM VIGOR – POSSÍVEL IMPACTO DA LGPD

Comentários: O presente levantamento teve como objetivo o diagnóstico das normas internas do TCE/CE (Lei Orgânica, Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas etc) que, de alguma forma, foram impactadas pela entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Com a análise em questão, busca-se ainda atender ao comando legal atinente à necessidade de divulgação das hipóteses em que a Corte de Contas realiza tratamento de dados pessoais, no exercício de suas competências, o que será realizado por meio do *hotsite* a ser disponibilizado com este fim específico.

LOTCE (LEI Nº 12.509/95) x LGPD

Art. 2º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal deverá receber, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários. Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou do Município supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, os elementos indispensáveis ao exercício de sua competência. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 15 As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas, se dela resultar inviável a correspondente tomada de contas; b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

[...] § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste Artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal e ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

Art. 20-E As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsável ou interessado em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos, e o cadastro de que trata o parágrafo único do art. 20-B. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 28 [...] § 1º O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer órgão externo, não interessado no feito, ficará condicionado ao julgamento definitivo do processo, ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. (Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

Art. 41-B O Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento de controle consensual celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, conterá:

I - a identificação precisa do gestor responsável e do Poder, órgão ou entidade envolvidos (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 57 A denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legítimo do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 78 Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...] III - expedir, devidamente autorizado pelo Plenário, atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria e demais órgãos auxiliares, os quais serão publicados do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE; [...]
V - nomear e exonerar, livremente, os ocupantes dos cargos em comissão, com a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE. (Art. 23, III, LGPD – "seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei")

Art. 94 Ao servidor a que se refere o Artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas: [...]

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 99 Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação “in loco” dos correspondentes documentos comprobatórios. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

REGIMENTO INTERNO DO TCE x LGPD

Art. 11. Compete ao Presidente, além do disposto no art. 78 da Lei Orgânica:

XXII – expedir ou autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma da legislação aplicável; (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

XXXII – expedir os atos referentes à vida funcional dos servidores do Tribunal, notadamente os relativos a concessão de férias, licenças e demais afastamentos previstos em lei ou regulamento; (Art. 23, III, LGPD – “seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei”)

XXXVI – encaminhar à Assembléia Legislativa, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do período a que se referem, os relatórios previstos na parte final do § 4º do art. 76 da Constituição do Estado; (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

§ 2º Na hipótese de processo que demande urgência na apuração dos fatos e que ainda não tenha Relator designado, poderá o Presidente determinar sua instrução imediata, inclusive com a realização de inspeções e requisição de documentos. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

Art. 15. O Relator presidirá a instrução processual, observado o disposto nos arts. 11 e 45 da Lei Orgânica, podendo praticar os atos inerentes a essa função, notadamente:

V – a requisição de informações e documentos junto aos órgãos e entidades estaduais, ou que com estes tenham celebrado convênio, para complementação de instrução processual; (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 25. O Ministério Público especial, submetido aos dispositivos das Leis nas 12.509/1995 e 13.720/2005, zelarà, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento deste Regimento, competindo-lhe:

IV – solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo; (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

Art. 30. *Omissis*

§ 4º Os processos apresentados em Relação, na forma do parágrafo único do art.75, terão a decisão formalizada em Resolução única, de que constarão apenas: I - os números dos processos e os nomes dos interessados; (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 32. *Omissis*

§ 1º No caso das Contas do Governador, o Tribunal enviará seu parecer prévio à Assembléia Legislativa acompanhado do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros ou Auditores convocados. § 3º A disponibilização dos documentos de que trata este artigo deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico, observado o que for disposto em resolução. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

Art. 69. Por proposta de Conselheiro, de Auditor convocado ou do Ministério Público, o Tribunal poderá: I – ordenar a remessa à autoridade competente de cópia de documentos ou processos, especialmente os necessários à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública ou de ato de improbidade administrativa; (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

Art. 81. São partes no processo o responsável e o interessado. § 3º A habilitação de interessado será efetivada mediante o deferimento de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

Art. 83. É permitida às partes ou seus procuradores a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os

procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

Art. 90. Para terem curso no Tribunal, os papéis e processos deverão ingressar no Serviço de Atendimento e Protocolo, que cuidará do seu encaminhamento apropriado. [...] § 2º Ressalvados os casos de distribuição, as petições e documentos das partes ou interessados, quando referentes a processos já em tramitação no Tribunal, serão, independentemente de nova autuação, encaminhados ao Núcleo de Autuação e Expedição de Comunicações, que, sob a supervisão do Secretário Adjunto, os enviará ao respectivo relator ou à Secretaria competente. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 96. *Omissis.* § 4º Transcorrido o prazo de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica, sem interposição de recurso de reconsideração ou de embargos de declaração, a Secretaria de Serviços Processuais devolverá aos órgãos ou entidades de origem os processos de tomada e prestação de contas anuais e de atos sujeitos a registro com julgamento ou apreciação concluídos. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 103. A interposição de recurso far-se-á por petição em que se identifique o processo e se exponham os fundamentos do pedido, devendo ser anexadas, quando houver, as provas com que se pretende modificar ou reformar a decisão, observado o disposto nos arts. 87 e 88 deste Regimento. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 108. No exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, as partes ou seus procuradores poderão pedir vista de autos, cópia de peças processuais ou juntada de documentos, na forma do art. 40 da Lei Orgânica, observando-se, quanto aos advogados, as garantias asseguradas nos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994. § 1º A juntada de documentos novos é facultada às partes desde a constituição do processo até o momento de sua inclusão em pauta. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a

previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”)

Art. 109. O despacho do Relator ou seu substituto que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados. § 1º As partes não poderão retirar autos de processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado, que poderá fazê-lo, sob sua responsabilidade, no prazo assinado, observado o que dispuser a legislação específica. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 110. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, pelo Secretário-Geral, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no Serviço de Atendimento e Protocolo. Parágrafo único. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando: I – os julgados do Tribunal; II – o cadastro de responsáveis com contas desaprovadas; III – o cadastro de responsáveis com imputação de débito ou multa; IV – a vida funcional dos servidores do Tribunal e as atividades por estes desenvolvidas, ainda que não previstas em atos normativos; V – outras fontes subsidiárias. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 111. Nos processos de denúncia, o denunciante, observado o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica, poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, contados da data em que o pedido deu entrada no Serviço de Atendimento e Protocolo. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”))

Art. 121. A publicação de decisões ou atos produzidos em processos submetidos ao Tribunal, inclusive as atas de suas sessões, poderá ser feita em diário eletrônico do

próprio órgão, conforme a autorização constante do art.112 da Lei Orgânica, observado o que for disposto em resolução. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos")

INSTRUÇÕES NORMATIVAS x LGPD

INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2019 (Manual do SIM c/c Portaria nº 599/2020)

Na íntegra → (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2019 (IEGM)

Arts. 3º e 4º (Preenchimento de questionários e remessa de informações) → (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2018 (Desestatização)

Arts. 3º, 4º e 5º. (Relação de documentos) → (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja

indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 7º. O Poder Concedente poderá disponibilizar e/ou o TCE poderá solicitar outros documentos que entenda necessário. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei) ver com lucas porque ele indica esse artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Tomada de Contas Especial)

Art. 14. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. (c/c arts. 12 e 13, que trata da documentação). (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2017 (RREO e RGF)

Art. 7º. O Poder Executivo Estadual, por meio de seu Órgão competente, deverá encaminhar ao TCE-CE, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia do RREO obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 9º, *idem*) (**Dados Pessoais?**) (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2017 (Atos de pessoal)

Art. 2º. As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Registro de Pessoal – SRP, informações e documentos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as

nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos do Anexo I, bem como informações sobre os respectivos concursos públicos, conforme Anexo II. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 4º. As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Registro de Pessoal – SRP, as informações e documentos referentes à concessão de aposentadoria, pensão e reforma, decorrentes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e do Sistema Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará, relacionados aos Anexos IV e V desta Instrução Normativa. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2015 (Atos de pessoal)

Art. 9º. Serão encaminhados, inicialmente, pelo órgão ou entidade de origem apenas as seguintes peças: I – cópia do documento que comprove o atendimento da escolaridade exigida; II – declaração de não acumulação de cargos/acumulação ilícita; III – cópia do ato de admissão e de sua publicação no diário oficial. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2014 (Ordem de pagamento das obrigações)

Art. 1º. Todos os órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Ceará remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de

suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos: I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços; II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2011 (Envio eletrônico das Prestações de Contas)

Art. 2º - O procedimento de envio se efetivará: I – No âmbito do Poder Executivo, através de ferramenta de TI gerenciada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, conforme disposto no Decreto Estadual nº 30.224, de 15 de junho de 2010; II - No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a transmissão da documentação e dos dados relativos às suas respectivas prestações de contas anuais se processará através do envio de arquivos digitais via Protocolo de Transferência de Arquivos (FTP) ou por meio de upload acessível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, seguindo a estrutura previamente definida para esse fim. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2010 (Plano Anual de Auditoria da Secex)

Art. 1º - Às Inspetorias de Controle Externo compete alimentar um sistema de informação específico, com os dados necessários à elaboração do Plano Anual de Auditoria, acerca das contas anuais: **§2º** - A alimentação do sistema de informação deverá ocorrer: I – quanto aos processos de contas anuais referidos nos incisos I a VII, à medida que ingressarem nas Inspetorias respectivas, de forma que todas as informações estejam disponibilizadas até o dia 15 de julho; II – quanto aos processos de que trata o inciso VIII, imediatamente após a decisão do Tribunal que autorizar a

instauração da tomada de contas (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2005 (Envio de contratos e convênios pelo SCC)

Art. 1º A remessa dos contratos e convênios pelos órgãos e entidades da Administração Estadual ao Tribunal de Contas, conforme determina o Parágrafo Único, do art. 160, da Constituição do Estado do Ceará, ocorrerá por meio do Sistema de Contratos e Convênios – SCC. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS x LGPD

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 13/2020 (Recebimento de peças, documentos e petições)

Art. 1º O recebimento de peças processuais, documentos e petições, a conversão de documentos e processos físicos para o meio eletrônico e o Portal de Serviços Eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará obedecerão ao disposto nesta Resolução. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 12. Os cidadãos, os entes jurisdicionados e os demais interessados, legalmente responsáveis por prestar informações ao Tribunal e seus representantes legais devem

encaminhar as peças processuais, documentos e demais petições obrigatoriamente conforme segue: [...] §2º Quando identificado o recebimento de peças processuais em meio físico que sejam relacionadas a autos que tramitem eletronicamente, fica a Secretaria de Serviços Processuais, após autorização do Relator, autorizada a devolvê-las aos interessados, nos termos do Anexo VI desta Resolução, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 9º, que se refere a documento(s) ou objeto(s) que não puder(em) ser incorporado(s) ao meio eletrônico, devendo tais documentos ser identificados como vinculados ao processo eletrônico e enviados à unidade competente para guarda. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 21. A exatidão das informações, do conteúdo dos processos e das peças processuais apresentadas pelo Portal de Serviços Eletrônicos é de exclusiva responsabilidade do peticionante, que deverá: I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, informando a espécie processual, a denominação da peça processual e o número do processo ao qual se relaciona; II – informar, com relação às partes, o nome completo, CPF ou CNPJ, e-mail(s), telefone(s), e endereço para correspondência [...] (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 11/2019 (Envio da lista de contas irregulares ao TRE)

Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia quinze de agosto, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto nos incisos II do art. 76, e II do art. 78, ambos da Constituição do Estado do Ceará, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. [...] **Art. 2º** Constarão obrigatoriamente da relação de que trata o art. 1º, caput, os seguintes dados: I – identificação do responsável, com nome e CPF; II – o número do processo

no TCE, bem como as deliberações atinentes à condenação; III – data em que a condenação transitou em julgado; IV – informação sobre o vínculo existente entre o responsável e a administração pública quando da ocorrência das irregularidades que deram causa à condenação, bem como o órgão ou entidade correspondente e a respectiva unidade de federação. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; Art. 26, LGPD – O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 17/2021(Tabela de temporalidade de documentos)

Art. 2º Os documentos produzidos e recebidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverão ser classificados segundo os critérios estabelecidos no Anexo I. / Art. 5º Observados os prazos de guarda, os documentos poderão: I – mudar de suporte, quando houver necessidade de serem digitalizados; II – ser eliminados, quando, esgotados os prazos de guarda, ou não mais reunirem um valor que justifique sua guarda; III – ser encaminhados para guarda permanente, sempre que, pela sua natureza, origem, forma ou qualquer outra circunstância ou qualidade intrínseca, ostentarem valor que justifique sua guarda definitiva. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 7º A eliminação de documentos oficiais ou públicos recebidos ou produzidos pelo TCE/CE só deverá ocorrer se prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos aprovada pela autoridade competente na esfera estadual e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja

indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

Art. 11 A Secretaria de Serviços Processuais após o conhecimento, encaminhará o processo de descarte à Presidência do TCE/CE para devida autorização, dando-se ciência ao Arquivo Público Estadual.

§1º A eliminação de documentos será também precedida da publicação da respectiva relação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE - DOE-TCE/CE, conforme “Edital de Ciência de Eliminação de Documentos” (Anexo VI), concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados solicitem, às suas expensas, cópias, (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2017 (Manual Auditoria de Conformidade – Anexo)

ITEM 5.4, 6º parágrafo (pg. 29): A Requisição de Informação deve ser entregue mediante atestado de recebimento na segunda via, a qual se constituirá em papel de trabalho da fiscalização. Os documentos fornecidos pelo Gestor devem identificar quem os elaborou ou forneceu e a fonte da informação, além de serem legíveis, datados e assinados. [...] (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

ITEM 11.3, (pg. 63): O responsável deve ser identificado, com a indicação do nome, cargo, CPF e endereço. No caso de pessoa jurídica, deve-se informar a razão social, o CNPJ e o endereço, além do nome, CPF e endereço de seu representante ou preposto. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios

eletrônicos”; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

ITEM 12.3.12, 4º parágrafo (pg. 79): Na redação das propostas de citação/audiência, os responsáveis devem estar devidamente identificados, com a indicação inclusive de CPF e do período de exercício no cargo, seja como substituto, seja como titular, no caso de pessoa física, e da razão social, e CNPJ, no caso de pessoa jurídica. [...] (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 19/2016 (Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação)

Art. 12. É dever do Tribunal de Contas proteger a informação sigilosa e pessoal por ele produzida ou custodiada. [...] §2º Aquele que obtiver acesso à informação pessoal será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 13. Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.527/11, o TCE/CE responde diretamente pelos danos causados em decorrência de divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração da responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Tribunal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 14. Poderá ser negado acesso à informação: [...] III – pessoal, assim consideradas a que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011. **Art. 20.** Para fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados do Tribunal zelar pela: [...] III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (Art. 23, I, LGPD – “...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”; III - seja indicado um encarregado

quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 3160/2007 (Regulamento da Biblioteca)

Art.11. A retirada de obras e outros itens do acervo por empréstimo pelo usuário interno, somente será efetuada mediante cadastro do mesmo no sistema da Biblioteca. §1º. Para inscrição de usuários internos, será solicitado o fornecimento das seguintes informações: nome completo, número da matrícula, cargo/função, lotação, número do telefone do setor endereço residencial, telefone residencial, telefone celular e e-mail. §2º. Para usuários externos, o empréstimo, de publicações disponíveis, será condicionado ao empréstimo rápido, para cópia mediante autorização do responsável pela Biblioteca e apresentação de um documento de identidade, número do telefone residencial e celular, e qualquer outra informação adicional solicitada por servidor da Biblioteca responsável pelo atendimento. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 3220/2006 (Fornecimento de certidões)

Art. 1º. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, pelo Secretário-Geral, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no Núcleo de Atendimento e Protocolo. Parágrafo único. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando: I – os julgados do Tribunal; II – o cadastro de responsáveis com contas desaprovadas; III – o cadastro de responsáveis com imputação de débito ou multa; IV – a vida funcional dos servidores da Secretaria Geral e as atividades por estes desenvolvidas, ainda que não previstas em atos normativos; V – outras fontes subsidiárias. (Art. 23, I, LGPD – "...fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos"; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei).